



Decisão 01650/2021-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02255/2021-1

Classificação: Agravo

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

Recorrente: ROGERIO FEITANI

AGRAVO EM FACE DO ACÓRDÃO TC 00535/2021-1 2ª CÂMARA – CONHECER – ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se Agravo, interposto pelo Sr. Rogerio Feitani –Ex-Presidente da CONORTE, em face do Acórdão – TC 00535/2021-1 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 1050/2021 (Omissão – Prestação de Contas Mensal – 12/2020), que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo em vista o não envio da PCM referente ao mês 12/2020.

Aduz o agravante, que por impedimento legal, uma vez que seu mandato de Presidente oficial do referido Consórcio se encerrou em 31/12/2020, pois, em 05/02/2019, foi eleito para Presidir a UG em questão para o biênio 2019/2020. Com isso, alega que a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE e deixou de ser sua responsabilidade o envio da referida obrigação.

O agravante solicita a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Através do Despacho 21612/2021-1, a Secretaria Geral das Sessões – SGS informou que o Acórdão TC-535/2021 – Segunda Câmara foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 10/05/2021, considerando-se publicado no dia 11/05/2021.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso foi interposto em face do Acórdão TC- 535/2021 – Segunda Câmara, que aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Rogerio Feitani –Ex-Presidente da CONORTE, tendo em vista o não envio da PCM referente ao mês 12/2020. Pois bem.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012.

O art. 427, §2º do Regimento Interno, considera como interlocutória a decisão em que o Tribunal aplica multa nos casos previstos nos incisos VIII e IX do art. 135, da Lei Complementar 621/2012, vejamos:

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do

Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[...]

As formalidades elencadas nos incisos do artigo 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 21612/2021-7 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido como Agravo.

Assim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária¹.

¹ **Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES)**

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada. § 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEES)

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

No caso em tela o Acórdão TC 535/2021 – Segunda Câmara aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil mil reais) em virtude do não envio da PCM do mês 12/2020.

Após, análise das razões do recorrente, verifico que há existência de lesão de difícil reparação patrimonial do recorrente no tocante a restituição do valor pago referente à multa, em caso de provimento do recurso.

Assim sendo, vislumbro que no caso em tela é perfeitamente aplicável o efeito suspensivo ao recurso.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-1650/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente recurso, com fulcro no artigo 161 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ATRIBUIR ao Agravo **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma dos artigos 416 do Regimento Interno deste Tribunal c/c 170, §1º da Lei Complementar nº 621/2012;

1.3. DAR ciência ao interessado do teor da Decisão;

1.4. ENCAMINHAR para a equipe técnica competente, para análise e manifestação acerca dos argumentos apresentados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/06/2021 - 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da Presidência